DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5590/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04503/2012
PROTOCOLO	: 1226080
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 004/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 468/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 77.511,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 004/2011 (fls.50/52).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 6449/2012 (fls. 61/64).

O objeto do presente substitutivo contratual é a prestação de serviços de digitalização e indexação de documentos, conforme descrição no instrumento (fls. 50/52).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-14773/2014 (fls. 90/92), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinha o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-15786/2014 (fls. 93/94), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 6449/2012 (fls. 61/64).

O objeto do presente substitutivo contratual é a prestação de serviços de digitalização e indexação de documentos, conforme descrição no instrumento (fls. 50/52).

Quanto aos atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase estes se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 2):

Nota de Empenho	R$ 77.511,00
Comprovantes Fiscais	R$ 77.511,00
Pagamentos comprovados	R$ 77.511,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 92), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 004/2011**, celebrado entre o **Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande - IMTI** (CNPJ Nº 07.337.989/0001-72) e a empresa **Vizion Gestão de Negócios Empresariais Ltda** (CNPJ Nº 07.979.987/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal

Adotando a mesma linha de entendimento esposado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução, mediante a seguinte dicção (fl. 94), *verbis*:

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.
>
> II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a presente prestação de contas evidencia o regular cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e o correto adimplemento das obrigações, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 004/2011, emitido pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande - IMTI, CNPJ/MF nº 07.337.989/0001-72, por seu Diretor Presidente, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, em favor da Empresa Vizion Gestão de Negócios Empresariais Ltda., CNPJ/MF nº 07.979.987/0001-87, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator